



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.720924/2011-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.778 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO
Recorrente PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. INSUFICIÊNCIA DE SALDO.

Procede a glosa da compensação efetuada quando comprovado, nos autos, que as divergências entre os saldos constantes dos arquivos eletrônicos da RFB e os registros da pessoa jurídica decorrem do fato de esta última não ter compatibilizado seus controles conforme decisões administrativas de que foi objeto.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA.

Não há que se falar em prazo decadencial para reconstituir compensações de anos passados quando estas reconstituições tenham sido operadas por procedimentos de ofício anteriores, sujeitos ao contraditório e à ampla defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa quando os fatos que motivaram a autuação tenham sido adequadamente descritos, motivados e capitulados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO. INSUFICIÊNCIA DE SALDO.

O decidido quanto ao IRPJ repercute igualmente no que diz respeito à exigência da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso voluntário: i) por voto de qualidade, quanto à arguição de nulidade da autuação. Vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Demetrius Nichele Macei, que acataram essa preliminar; e: ii) por unanimidade de votos, quanto ao mérito da exigência.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 6ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Auto de Infração

“Trata-se do auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ (fls.391/395) no valor principal de R\$ 4.552.739,53 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 396/310) no valor principal de R\$ 2.296.512,17, aos quais foram acrescidos da multa de 75 % e juros moratórios até 29/08/2011.

2 Relativamente ao auto de infração do IRPJ a Descrição dos Fatos indica as seguintes infrações e capitulação legal:

2.1 Glosa de Prejuízos compensados Indevidamente – Saldos de Prejuízos Insuficientes.

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s), tendo em vista a(s) reversão(ões) do(s) prejuízo(s) após o lançamento da(s) infração(ões) constatada(s) no(s) anos calendários de 1995 e 1996, acarretando, assim ,ocorrência de saldo insuficiente no ano calendário de 2008.

Valor Tributável R\$ 18.210.958,16 ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99.

3.Relativamente ao Auto de Infração da CSLL a Descrição dos Fatos indica a seguinte infração e capitulação legal:

3.1 CSLL – Base de Cálculo Negativa de períodos Anteriores
Compensação Indevidamente Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores.

Valor Tributável R\$ 25.516.801,94 ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, Art. 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95; Art. 3º da Lei n' 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08.

4 O Termo de Constatação Fiscal mencionado na Descrição dos Fatos traz, em síntese, que:

“Trata a presente ação fiscal de verificação contribuinte em epígrafe de compensação de prejuízo existente e da compensação da base de cálculo

negativa da contribuição social apurado, conforme sistema SAPLI (Sistema de acompanhamento de Prejuízo Fiscal, Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social e Lucro Inflacionário), no ano calendário de 2008.

Iniciamos a presente ação fiscal intimando o contribuinte a apresentar:

A- Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

B- Planilha contendo o controle dos Saldos de Prejuízo Fiscal, bem como da base de cálculo negativa da contribuição social a compensar anteriores ao período objeto da presente ação fiscal, bem como dos saldos atuais.

Após o acima dito o contribuinte apresentou os documentos solicitados.

Da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte constatamos divergência entre os saldos de Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da contribuição Social controlados no LALUR e os saldos existentes controlados pelo sistema SAPLI nos anos calendários de 1995, 1996 e 2002, conforme a seguir demonstrado.

Demonstrativo das diferenças entre o LALUR e o SAPLI relativo às Compensações de Prejuízos.

A- SAPLI ano calendário de 1995 Prejuízo fiscal de R\$ (2.949.354,34)
LALUR ano calendário de 1995 Prejuízo fiscal de R\$ (3.895.042,74).

Ressaltamos que a diferença acima apontada entre o saldo de prejuízo fiscal controlado pelo contribuinte no LALUR e o Saldo de Prejuízo Fiscal constante no SAPLI, deve-se à decisão de 1º instância relativa ao processo Nº 13808.002626/00-62.

B- SAPLI ano calendário de 1996 Prejuízo fiscal de R\$ (32.164.204,47)
LALUR ano calendário de 1996 Prejuízo Fiscal de R\$ (36.038.347,09)

Ressaltamos que a diferença acima apontada entre o saldo de prejuízo fiscal controlado pelo contribuinte no LALUR e o Saldo de Prejuízo Fiscal constante no SAPLI, deve-se à decisão de 1º instância relativa ao processo Nº 13808.000542/00-01.

C- SAPLI ano calendário de 2002 Lucro Real de R\$ 66.974.210,95
Compensação de Prejuízo a partir de 1991 R\$ 20.092.263,28
LALUR ano calendário de 2002 Prejuízo Fiscal de R\$ (1.920.589,02).

Ressaltamos que a diferença acima apontada entra o saldo de prejuízo fiscal controlado pelo contribuinte no LALUR e o Saldo de Prejuízo Fiscal constante no SAPLI, deve-se à decisão de 2ª instância relativa ao processo Nº 18471.001675/2005-16.

Demonstrativo das Diferenças entre o LALUR e o SAPLI relativo as Compensações da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social.

A- SAPLI ano calendário de 1995 Base Negativa da CSLL de R\$ (4.934.052,29) LALUR ano calendário de 1995 Base Negativa da CSLL de R\$ (5.879.750,69)

Ressaltamos que a diferença acima apontada entre o saldo da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social controlado pelo contribuinte no LALUR e este mesmo saldo constante no SAPLI, deve-se à decisão de 1º instância relativa ao processo N° 13808.002626/00-62.

B- SAPLI ano calendário de 1996 Base Negativa da CSLL de R\$ (34.589.496,16) LALUR ano calendário de 1996 Base Negativa da CSLL de R\$ (38.463.638,78).

Ressaltamos que a diferença acima apontada entre o saldo da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social controlado pelo contribuinte no LALUR e este mesmo saldo constante no SAPLI, deve-se a decisão de 1º instância relativa ao processo N°13808.000542/00-01.

C- SAPLI ano calendário de 2002 Base Positiva da CSLL de R\$ 63.926.708,95 Compensação de Base Negativa Período Anterior R\$ 19.178.012,68 LALUR ano calendário de 2002 Base Negativa da CSLL de R\$ (3.576.644,00).

Ressaltamos que a diferença acima apontada entre o saldo da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social controlado pelo contribuinte no LALUR e este mesmo saldo constante no SAPLI, deve-se a decisão de 1º instância relativa ao processo N°18471.001675/2005-16.

Ocorre que a divergências apontadas no item antecedente produziram diferenças nos saldos de prejuízo a compensar e da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social no ano calendário de 2008 no valor de R\$ 18.210.958,16 e R\$ 25.516.801,94, respectivamente.

Pelo tudo acima exposto elaboramos o competente auto de infração para constituição do crédito tributário relativo glosa de prejuízo fiscal compensado indevidamente e da base de cálculo negativa da contribuição social.

Impugnação

5. A Contribuinte foi cientificada por via postal em 15/08/2011 apresentando sua impugnação em 14/09/2011 que, em resumo, contém as seguintes argumentações/requisições:

5.1 Que as compensações foram indevidas em razão da divergência apurada entre o Livro de Apuração do Lucro Real LALUR da Impugnante e os saldos existentes controlados pelo sistema SAPLI;

5.2 Tais divergências exsurtem das decisões administrativas de 1ª instância administrativa exarada nos autos dos processos administrativos de

nº 13808.002626/00-62, 13808.000542/00-01 e 18471.001675/2005-16, que se referem, respectivamente, aos anos-calendário de 1995, 1996 e 2002.

5.3 Preliminarmente importa notar que o auto de infração (AI) impugnado não merece prosperar devida a nulidade insanável, eis que maculado pela falta de motivação e fundamentação da exação fiscal e descompasso com a legislação aplicável e em flagrante violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório;

5.4 Em verdade, os dispositivos legais apontados no AI são deveras genéricos e inespecíficos, não permitem uma mínima percepção das informações descompassadas supostamente encontradas pela fiscalização, nem tampouco se subsumem ao fato narrado na autuação, de modo a impedir a elaboração de uma defesa meritória., conforme infere-se pela leitura do Enquadramento Legal, artigos 247, 250, inciso III, art. 251, parágrafo único, art. 509, art. 510 todos do Regulamento de Imposto de Renda de 1999 RIR/99, art. 2º e §§, da Lei 7.689/88, art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95 e art. 3º da Lei 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo art. 17 d a Lei nº 11.727/08.;

5.5 Realmente os arts. 247, 250, inciso III do RIR/99, tratam da apuração do IRPJ pelo Lucro Real e do limite imposto à compensação do prejuízo fiscal ao equivalente de 30 % para o período subsequente. Nesse ponto, cumpre esclarecer que a Impugnante não está sendo autuada por ter desrespeitado tal limite mas, tão-somente, em decorrência de decisões de 1ª instância administrativa em outros processos administrativos. Já o art. 251, parágrafo único do RIR/99, dispõe sobre escrituração fiscal dos contribuintes que, por sua vez, devem observar as leis comerciais e fiscais. Neste prisma, insta consignar que a Impugnante mantém toda a sua escrituração contábil em consonância com as leis comerciais e fiscais, tendo, inclusive, fornecido o LALUR à Fiscalização que o usou de base para a presente autuação fiscal. Por sua vez, os art. 509, art. 510 do RIR/99 tratam da apuração do prejuízo fiscal e do limite imposto à sua compensação ao percentual de 30 % para o período subsequente. Uma vez mais, vale destacar que não está sendo cobrado da Impugnante quaisquer valores relativos à suposta compensação acima do referido limite, mas sim em decorrência de suposto creditamento indevido, tendo em vista as decisões administrativas prolatadas em outros três processos administrativos. Em relação aos arts. 2º e §§ da Lei 7.689/88, assim como os art. 58 da Lei nº 8.981/95 e o art. 16 da Lei nº 9.065/95, percebe-se que os mesmos dispõem exclusivamente sobre a base de cálculo da CSLL e, novamente, acerca da possibilidade de compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento, sendo, portanto, dispositivos genéricos e sem qualquer vinculação aos fatos descritos no AI. Por fim, o art. 3º da Lei 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08, versa sobre a alíquota da CSLL, sem qualquer vinculação específica ao caso concreto sob análise. Bem se vê, portanto, que a Receita Federal do Brasil - RFB se funda em presunções suas para a exigir da Impugnante o IRPJ, CSLL, Multa Proporcional e Juros, sem sequer demonstrar uma fundamentação legal condizente com os fatos narrados no Termo de Constatação Fiscal do Auto de Infração.

5.6 Frise-se, por oportuno, que em momento algum foi citado qualquer artigo referente à recomposição do prejuízo fiscal e/ou da base de cálculo negativa de CSLL, pelo que os dispositivos indicados como enquadramento legal da autuação são deveras genéricos e inaplicáveis ao caso em apreço.

5.7 a Lei nº 9.784/99, que é de aplicação subsidiária a todo e qualquer processo administrativo determina, ainda, que a motivação do ato administrativo que impõe encargos, como a multa decorrente do suposto equívoco formal da Impugnante, deve ser explícita, clara e congruente, conforme Art. 50, inciso II, §1º, verbis:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções: (...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

5.8 Logo, é de clareza meridiana a nulidade do Auto de Infração ora impugnado por ausência de motivação. A validade dos atos da Administração está intimamente ligada à idônea existência de motivação, tal como exigido de um Estado Democrático de Direito. (Transcreve ensinamentos de Tomás Ramon Fernandez, Seabra Fagundes e Carlos Roberto Siqueira Castro, Gaston Jèze, Caio Tácito e ementa do CARF).

5.9 Faz-se necessário registrar outra observação do Auto de Infração que enseja igualmente a sua nulidade, qual seja a ausência de recomposição dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativa de CSLL. Isso porque, da análise do AI vergastado, não há como saber qual foi o critério utilizado pelo fiscal para chegar aos valores exigidos.

5.10 Como já dito, a base da autuação guerreada consiste no fato de a Impugnante ter contra si decisões administrativas de 1ª instância administrativa desfavoráveis nos processos administrativos nº 13808.002626/00-62, 13808.000542/00-01 e 18471.001675/2005-16. Frise-se que tais processos discutem a glosa de despesas supostamente indedutíveis nos anos-calendário de 1995, 1996 e 2002.

5.11 Assim sendo, caso a Impugnante venha a perder as discussões travadas naqueles processos, far-se-ia necessária a recomposição de todo o prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL, apurados em 1995, 1996 e 2002, até os dias de hoje.

5.12 E não é outro o entendimento da RFB, conforme se extrai do Acórdão nº 2.053, proferido em 26/06/2002 pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Brasília - DRJ/Brasília, vejamos:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Ao apurar irregularidades e omissões na DIRPJ que implicam em aumento do lucro apurado pelo contribuinte, a autoridade fiscal deve recompor a apuração do lucro líquido, lucro real, bem assim do imposto devido pelo contribuinte, considerando as compensações de prejuízos fiscais e outras, nos termos da legislação vigente.

5.13 Conclui-se, portanto, que é imprescindível a demonstração da recomposição da apuração dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de CSLL para que a autuação não careça de forma. Todavia, conforme se infere no Auto de Infração guereado, o fiscal autuante não se preocupou em recompor as bases tributáveis da Impugnante, de forma a ensejar de nulidade a autuação combatida. Ademais, a falta desta recomposição dificulta, inclusive, a presente defesa uma vez que não tem a Impugnante como saber qual o método utilizado pelo auditor fiscal autuante para se chegar aos valores ora exigidos.

5.14 Conforme já mencionado, a presente autuação exige o recolhimento de IRPJ, CSLL, Multa Proporcional e Juros, referente ao ano-calendário de 2008, sendo certo que, para tanto, recompôs o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL dos anos-calendário de 1995, 1996 e 2002. No entanto, tendo em vista o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 150, § 4º, do CTN, concernente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ e da CSLL, verifica-se que os períodos de apuração objeto da recomposição do crédito aproveitado pela Impugnante foram fulminados pelo instituto da decadência. Note-se que o período de apuração mais recente do crédito utilizado pela Impugnante refere-se ao ano-calendário de 2002, pelo que o respectivo fato gerador se considera ocorrido em 31/12/2002, razão pela qual a decadência se aperfeiçoou em 31/12/2007.

5.15 Ora, ainda que a Administração Tributária tenha o dever de verificar a liquidez e a certeza do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL compensados pela Impugnante, o Fisco não dispõe de prazo ilimitado para retroceder no tempo e revisar a apuração do crédito pleiteado pelo contribuinte. Ao contrário, o procedimento de revisão da apuração feita pelo contribuinte somente poderá ser feito dentro do prazo de 5 (cinco) anos de que dispõe a autoridade administrativa para efetuar a constituição do crédito tributário, contados a partir do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

5.16 Assim, após o decurso do prazo decadencial, o Fisco não poderá mais recalcular as bases de cálculo de IRPJ e CSLL apuradas e compensadas pelo contribuinte, pois a homologação (expressa ou tácita) confere definitividade à apuração feita pelo contribuinte.

5.17 Nesta linha de raciocínio, se o Fisco se manteve silente durante o prazo previsto no art. 150, §4º do CTN para que revisasse a apuração do resultado dos anos-calendário de 1995, 1996 e 2002, sofrerá ele o ônus da preclusão em relação a este mesmo período, de forma que não poderá, a pretexto de analisar a procedência ou não dos lançamentos efetuados nos processos 13808.002626/00-62, 13808.000542/00-01e 18471.001675/2005-16, recompor a base de cálculo do tributo relativo ao período decaído. (Colaciona ensinamento de AMÍLCAR FALCÃO, ementas do CARF).

5.18 Ainda que assim não se entenda, o que se admite apenas por amor ao debate, mesmo que seja aplicado o critério de contagem do prazo decadencial descrito no art. 173, I, do CTN, os fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1995, 1996 e 2002 continuam, igualmente, a estar fulminados pelo instituto da decadência, de modo com que resta impossível a cobrança de tais valores por parte do Fisco.

No Mérito

5.19 Vale frisar, desde logo, que os processos citados como base da autuação (13808.002626/00-62, 13808.000542/00-01 e 18471.001675/2005-16) não tiveram, ainda, qualquer desfecho definitivo na esfera administrativa ou judicial favorável ou desfavorável à Impugnante, de modo que não podem ser exigidos através do presente Auto de Infração, uma vez que versam sobre os mesmos fatos dos referidos processos administrativos.

5.20 Cumpre à Impugnante desconstituir pontual e didaticamente o equivocado raciocínio fiscal quanto à eficácia das decisões de 1ª instância administrativa exaradas naqueles três processos, de modo a demonstrar que o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa utilizadas pela Impugnante naqueles períodos não são exigíveis até as decisões finais administrativas e judiciais irrecorríveis acerca de seu objeto, de modo que não há que se imputá-los à Impugnante no cálculo da apuração do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa relativa ao ano-calendário de 2008. Isto porque, caso as decisões finais daqueles feitos entendam pelo não reconhecimento do crédito naquelas compensações, os referidos débitos em aberto serão considerados como débitos autônomos, independentes e desvinculados do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL apurados no ano-calendário de 2008.

5.21 Assim, após a decisão administrativa definitiva e desfavorável acerca dos aludidos procedimentos administrativos, os débitos serão inseridos em cobrança pela RFB, macularão a Certidão de Regularidade Fiscal da Impugnante, serão inscritos em Dívida Ativa da União Federal DAU pela Procuradoria da Fazenda Nacional PFN e posteriormente cobrados pelo trâmite judicial previsto na Lei nº 6.830/80.

5.22 Resta evidente, portanto, o equívoco cometido no presente Al ao desconsiderar a utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL utilizadas pela Impugnante em outros feitos, haja vista que a RFB poderá cobrá-las regular e individualizadamente na hipótese de definitivamente indevidas. O presente feito não é a via própria para se realizar a exigência de tais débitos, que ainda sequer se sabe se são definitivamente devidos.

5.23 A tese ora sustentada pela Impugnante e corroborada pelos julgados apresentados se coaduna com os princípios que regem os atos da Administração Pública, mormente a administração tributária, conforme se infere do art. 2ª da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo na esfera federal e traz valiosos ensinamentos e diretrizes para a atuação do Estado na atividade administrativa. (Transcreve o artigo 2º da Lei nº 9.784/99)

5.24 Em atenção aos princípios e instruções destacados no dispositivo mencionado conclui-se que a possibilidade de a RFB desconsiderar as utilizações dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas de CSLL objeto de processos administrativos próprios e passíveis de serem exigidos de forma independente afigura-se como um contra senso que apenas burocratiza e impõe contratempos à real verificação da pertinência da compensação objeto do presente feito, poluindo o mérito da presente questão de forma equivocada, infundada e desnecessária.

5.25 E o que é pior, o entendimento do AI vergastado enseja inclusive a impossibilidade de a Impugnante reaver os recolhimentos indevidos objeto deste feito. Por certo, as seguintes situações ocorrerão num futuro próximo:

5.25.1 a decisão administrativa e/ou judicial reconhecerá a correta utilização do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL, nos anos-calendário 1995, 1996 e 2002, objeto dos processos 13808.002626/00-62, 13808.000542/00-01 e 18471.001675/2005-16, ou

5.25.2 a decisão administrativa e/ou judicial não reconhecerá o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL compensados pela Impugnante e não reconhecerá a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa no ano-calendário de 2008, ao argumento de que de as compensações indevidas realizadas geraram um crédito indevido, como pretende o AI.

5.25.3 Ocorrido isso, ter-se-á que a Impugnante fará jus, de fato, ao crédito ora utilizado, porém ele terá sido rechaçado pela RFB e os débitos correlatos serão exigidos pelos trâmites cabíveis. Assim, a Impugnante se verá obrigada a recorrer ao Poder Judiciário para ter reconhecido seu direito de crédito. Todavia, quando isso ocorrer muito provavelmente já estará prescrito seu direito à repetição de indébito, pelo que a Impugnante restará impossibilitada de recuperar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL advindos dos anos-calendário de 1995, 1996 e 2002.

5.26 Conclui-se, por conseguinte, que a glosa realizada na autuação guerreada, além de impertinente, ilógica e infundada, poderá impor prejuízos de elevada monta à Impugnante, vedando-lhe o aproveitamento de créditos que são pertinentes.

5.27 Da leitura dos artigos 117 e 116 do CTN vê-se que a condição do ato jurídico, in casu, a lavratura do AI impugnado, ocorreu sob fatos geradores ainda não constituídos pelo próprio Fisco.

5.28 Desta forma, não merece prosperar a exação fiscal perpetrada pela RFB, de modo que, como demonstrado, não possui respaldo legal, motivação, ocorreu o fenômeno da decadência em relação ao poder de rever o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL dos anos-calendário de 1995, 1996 e 2002, e, houve frontal violação ao art. 117 do CTN, eis que não podem ser exigidos da Impugnante IRPJ, CSLL, Multa Proporcional e Juros sobre valores que ainda não estão constituídos definitivamente pelo Fisco.

6. Finaliza a impugnação requerendo:

6.1 seja julgado nulo o AI, por falta de fundamentação legal e motivação; e 6.2 seja reconhecida a decadência do direito do Fisco de rever o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL relativa aos anos-calendário de 1995, 1996 e 2002; ou 6.3 seja julgado improcedente o AI impugnado, vez que a Impugnante faz jus as compensações efetuadas com o prejuízo fiscal e com a base de cálculo negativa da CSLL, pois os processos citados como base para a autuação originária não tiveram, ainda, qualquer desfecho favorável ou desfavorável à Impugnante; e 6.4 ainda que assim não se entenda, a Impugnante não pode ser exigida de valores que ainda não estão constituídos definitivamente pelo Fisco, sob pena de violação ao artigo 117 do CTN."

Passo a complementar o relatório de 1ª Instância.

Acórdão DRJ

7. A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 1244.249 (fls. 437470) de 01/03/2012, por maioria de votos, considerou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO. INSUFICIÊNCIA DE SALDO.

Procede a glosa da compensação efetuada quando comprovado, nos autos, que as divergências entre os saldos constantes dos arquivos eletrônicos da RFB e os registros da pessoa jurídica decorrem do fato de esta última não ter compatibilizado seus controles conforme decisões administrativas de que foi objeto.

DECADÊNCIA.

Não há que se falar em prazo decadencial para reconstituir compensações de anos passados quando estas reconstituições tenham sido operadas por procedimentos de ofício anteriores, sujeitos ao contraditório e à ampla defesa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa quando os fatos que motivaram a autuação tenham sido adequadamente descritos, motivados e capitulados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE.

O procedimento adotado no Auto de Infração principal implica idêntico reparo no lançamento decorrente, devendo as parcelas não comprovadas serem afastadas da tributação.”

Recurso Voluntário

8 Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 23/03/2010 (termo de fl. 564 – numeração eletrônica) a interessada interpôs recurso voluntário em 24/04/2012 (fls. 477506) que, em resumo, contém as seguintes argumentações/requisições:

8.1 A nulidade do Acórdão recorrido, firme no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/721, o que implica em inexorável ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

8.1.1 Verifica-se que o Auto de Infração baseou-se fundamentalmente no fato de que as compensações foram indevidas em razão da divergência apurada entre o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR da Recorrente e os saldos existentes controlados pelo sistema SAPLI, sendo certo que tais divergências originaram-se, exclusivamente das decisões de 1ª instância administrativa exarada nos autos dos processos administrativos nº 13808.002626/00-62, 13808.000542/00-01 e 18471.001675/2005-16, que se referem, respectivamente, aos anos-calendário de 1995, 1996 e 2002.

8.1.2 Deduzem os ilmos. Auditores Fiscais, no seu relatório, em construção confusa, entendimento de que as referidas decisões de primeira instância teriam o condão de fazer com que a Recorrente ajustasse o seu prejuízo fiscal e a sua base de cálculo negativa. Nessa linha de raciocínio apenas as referidas decisões administrativas de primeira instância (relativas aos processos administrativos nº 13808.002626/00-62, 13808.000542/00-01 e 18471.001675/2005-16) se prestaram a dar suporte jurídico à afirmação contida no auto de infração; e é exatamente esse o fundamento jurídico trazido pela fiscalização.

8.1.3 Todavia, a decisão de 1ª instância da DRJ/RJI inova o fundamento fático-jurídico trazido na autuação para, primeiro confirmar a ausência de fundamentação do Auto de Infração originário, e, depois, para afirmar que tal carência não importou em nulidade do mesmo, visto que a Recorrente havia sido representada nos referidos processos e que, portanto, deveria ter tido a ciência de que tais processos influenciariam o presente, conforme depreende-se do constante na página 30 do acórdão recorrido (fl.466):

"Em análise aos arquivos eletrônicos da RFB constato que deixou de ser referido pela autoridade autuante, no Termo de Verificação de fls 336, procedimento de ofício que também efetuou alterações com reflexos no ano calendário de 2008. Este procedimento teve como objeto o ano de 2002 e foi formalizado no PA 17883.000381/2007-16

(...)

Ademais, considerando que em todos os procedimentos de que foi objeto a interessada teve direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando, inclusive, recursos administrativos, concluo que tinha conhecimento das

bases tributáveis e compensações a ela imputados, e, ainda, que tinha plena condição de, à vista dos demonstrativos SAPLI apresentados a ela durante a auditoria (275/292), dos quais consta a evolução dos saldos ano a ano, identificar a origem dos valores. Supero, portanto, a preliminar de cerceamento de direito de defesa."

8.1.4 Ora, a Recorrente se pautou nos fatos contidos no Auto de Infração originário para se defender quando da apresentação de sua impugnação. Assim, qualquer novo fato trazido aos autos enseja direito de nova defesa à Recorrente, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

8.1.5 Acrescenta-se, ainda, que consta no acórdão recorrido, ao tratar do ano calendário de 2002, a confirmação de que, em verdade, o valor exigido da Recorrente decorre de fato diferente ao aposto no Auto de Infração:

"7.3 Procedimentos referentes ao ano 2002 Mais uma vez estão corretos os valores que embasaram a autuação, indicados pelo SAPLI de fls 275/292. Tais valores consolidam a decisão administrativa já definitiva, proferida para o processo 18.471001675/2005-16, bem como a decisão de primeira instância proferida para o processo 17.883000.381/2007-16, cuja menção foi omitida na descrição dos fatos."

8.1.6 Uma vez mais, ilmos. Conselheiros, resta evidente inovação fático-jurídico sobre a qual a Recorrente não teve a oportunidade de se defender em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

8.1.7 Nesse sentido, observa-se o entendimento do Egrégio 1º Conselho do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CC/MF, atualmente denominado de Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF2, em Acórdão da lavra do ilmo. Conselheiro José Henrique Longo, cuja ementa se colaciona adiante, em textual:

ERRO NA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO -IMPOSSIBILIDADE DE AJUSTE PELA AUTORIDADE JULGADORA - À autoridade julgadora (DRJ ou Conselho de Contribuintes) não é permitido ajustar o lançamento, ainda que na motivação constante da descrição dos fatos, por faltar-lhe competência para tanto e também por implicar cerceamento do direito de defesa. Embargos acolhidos.

8.1.8 De fato, a decisão de primeira instância, subvertendo as razões trazidas pelos Auditores Fiscais, alterou os fundamentos legais que suportaram a lavratura do auto de infração; e o fez em flagrante prejuízo ao direito de defesa da Recorrente. Impõe-se, por conseguinte, para estes casos que o contribuinte seja intimado para apresentar uma nova impugnação, o que de fato não ocorreu. É nula, assim, a decisão que retira do contribuinte o direito a apresentar defesa diante de quaisquer alterações na capitulação dos lançamentos, notadamente em hipóteses que resultem cerceamento do direito de defesa.

8.2 A nulidade do Auto de Infração por falta de fundamentação legal e motivação, assim como violar os princípios da ampla defesa e do contraditório. A recorrente nesse item repisa os argumentos de sua impugnação.

8.3 A nulidade do Auto de Infração por ausência de recomposição dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de CSLL acumulados nos períodos subseqüentes aos fatos que originaram a autuação.

8.4 A decadência dos períodos de apuração objeto da recomposição do crédito aproveitado pela Recorrente.

8.5 A impossibilidade da lavratura do Auto de Infração de valores pendentes decisão.

8.6 A incongruência dos valores exigidos no Auto de Infração.

8.7 Discrepância entre a fundamentação trazida pelo voto vencido e pelo voto vencedor.

8.8 A Recorrente finaliza o recurso voluntário requerendo:

(I) A anulação da decisão da DRJ/RJI que alterou a fundamentação fático-jurídica do Auto de Infração, em flagrante cerceamento de defesa da Recorrente, nos termos do inciso II do art. 59. do Decreto nº 70.235/72 e;

(II) seja julgado nulo o AI, por falta de fundamentação legal, motivação e por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório; e

(III) o AI é igualmente nulo pesa ausência de recomposição dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de CSLL acumulados nos períodos subseqüentes aos fatos que originaram a autuação, de modo a acarretar em inexorável ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

(IV) seja reconhecida a decadência do direito do Fisco de rever o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL relativa aos anos-calendário de 1995, 1996 e 2002; ou

(V) seja julgado improcedente o AI impugnado, vez que a Recorrente faz jus as compensações efetuadas com o prejuízo fiscal e com a base de cálculo negativa da CSLL, pois os processos citados como base para a autuação originária não tiveram, ainda, qualquer desfecho favorável ou desfavorável à Recorrente; e

(VI) seja julgado igualmente improcedente o AI em virtude dos valores serem incongruentes, confusos e dispares, conforme reconhecido pela própria DRF/RJI."

Em 07/05/2013, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, através da Resolução 1402-000.19, constatou que os PA 13808.000542/00-01 e 18471.001675/2005-16 já possuíam decisão administrativa definitiva. Porém os de nº 13808.002626/00-62 e 17883.000381/2007-16 ainda tramitavam pelo contencioso administrativo. Diante disto, resolveram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que o CARF profira decisão nos processos 17883.000381/2007-16 e 13808.002626/00-62.

Tendo em vista que o processo nº 13808.002.626/00-62 teve o recurso do contribuinte julgado improcedente, com o conseqüente encaminhamento dos créditos tributários à PGFN (fls. 595 a 597), para inscrição em DAU, e que, em relação ao processo nº 17883.000.381/2007-16, o sujeito passivo apresentou desistência total do recurso, em 9 de

Processo nº 10073.720924/2011-97
Acórdão n.º **1402-002.778**

S1-C4T2
Fl. 612

fevereiro de 2017, para o ingresso dos créditos tributários controlados no Programa Regularização Tributária - MP nº 766/2017 (fls. 598 e 599), não havendo, portanto, em relação aos mesmos, decisão administrativa pendente, o presente processo retornou ao CARF, para a conclusão de julgamento do Recurso Voluntário.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme descrição de fatos apresentada, os lançamentos de que trata o processo versa sobre glosa de compensação de prejuízo fiscal no valor de R\$ 18.210.958,16 e glosa de compensação de base cálculo da CSLL no valor R\$ 25.516.801,94, ambos referentes ao ano calendário de 2008.

Segundo a autoridade lançadora, conforme demonstrativo – SAPLI de fls 275/292, a interessada não teria, no ano em referência, qualquer saldo compensável de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa. Em posição contrária, baseada no LALUR que apresentou às fls 301/310, afirma a interessada que haveria, sim, lastro para a compensação por ela realizada.

A infração ora analisada decorre de alterações de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas promovidas em períodos de apuração anteriores, veiculadas em diversos processos administrativos (PA) precedentes ao presente, a saber:

Ano Calendário (AC)	Processo Administrativo	Observação
1995	13808.002626/00-62	
1996	13808.000542/00-01	
2002	18471.001675/2005-16	
	18471.001676/2005-52	Não citado no Termo de Verificação
	17883.000381/2007-17	Não citado no Termo de Verificação

Em decorrência dessas alterações, conforme demonstrativo – SAPLI de fls 275/292, a interessada não teria, no ano-calendário de 2008, qualquer saldo compensável.

Preliminares

A Recorrente aponta, inicialmente, que a decisão da Turma Julgadora de primeira instância teria inovado no processo, ao referir-se aos processos administrativo nº 17883.000381/2007-16 e 18471.001676/2005-52, através dos quais efetuou-se alterações no Prejuízo Fiscal e na Base de Cálculo Negativa no ano-calendário de 2002, com reflexos em 2008.

Segundo a Recorrente o Auto de Infração baseou-se no fato de que as compensações foram indevidas em razão da divergência apurada entre o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR da Recorrente e os saldos existentes controlados pelo sistema SAPLI, sendo certo que tais divergências originaram-se, exclusivamente das decisões de 1ª instância administrativa exarada nos autos dos processos administrativos nº

13808.002626/00-62, 13808.000542/00-01 e 18471.001675/2005-16, que se referem, respectivamente, aos anos-calendário de 1995, 1996 e 2002.

Verifica-se que a referência aos processo nº 17883.000381/2007-16 e 18471.001676/2005-52 não constam no Termo de Constatação Fiscal (fls 403/404), contudo o Demonstrativo SAPLI está de acordo com as decisões nos processos administrativos nº 13808.002626/00-62, 13808.000542/00-01, 18471.001675/2005-16, 18471.001676/2005-52 e 17883.000381/2007-16.

Constata-se que em todos os referidos processos, a interessada teve direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando, inclusive, recursos administrativos, concluo que tinha conhecimento das bases tributáveis e compensações a ela imputados, e, ainda, que tinha plena condição de, à vista dos demonstrativos SAPLI apresentados a ela durante a auditoria dos quais consta a evolução dos saldos ano a ano, identificar a origem dos valores.

Afasto a preliminar de nulidade, pois a referência aos processos 18471.001676/2005-52 e 17883.000381/2007-16 na decisão de 1ª Instância não acarretou em alterações da fundamentação fato-jurídico da autuação, e que não se demonstrou preterição do direito de defesa, tendo a Recorrente condições de avaliar o que lhe fora imputado posto que de todos os processos recorrera.

A segunda preliminar levantada aponta a nulidade do Auto de Infração, por falta de fundamentação legal e motivação, assim como por violar os princípios da ampla defesa e do contraditório. Em seus argumentos a Recorrente alega que os dispositivos legais no Auto de Infração são genéricos e inespecíficos, que não permitem a percepção da informações encontradas pela fiscalização, nem tampouco se subsumem ao fato narrado na autuação, de modo a impedir a elaboração de uma defesa meritória.

Verifica-se que o Auto de Infração demonstrou os fundamentos fáticos e jurídicos da ocorrência do fato gerador do tributo. Os dispositivos legais apontados no Enquadramento Legal, artigos 247, 250, inciso III, art. 251, parágrafo único, art. 509, art. 510 todos do Regulamento de Imposto de Renda de 1999 RIR/99, tratam da determinação do Lucro Real, da compensação de prejuízos de anos anteriores, da apuração de prejuízos, do registro e controle dos prejuízos no LALUR. Os dispositivos legais, art. 2º e §§, da Lei 7.689/88, art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95 e art. 3º da Lei 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08, tratam da sobre a apuração da Base de Cálculo da CSLL e da compensação da base de cálculo de períodos anteriores.

Ao contrário do que alega a Recorrente os dispositivos são vinculados aos fatos descritos nos autos de infrações Conforme explanado no Termo de Constatação Fiscal é evidente o entendimento o prejuízo fiscal a compensar em exercícios futuros bem como a base negativa da CSLL referentes aos anos calendário de 1995, 1996 e 2002 não foram retificados no livro LALUR como deveriam em face das autuações levadas a efeito nos citados períodos e que estas divergências provocaram as diferenças nos saldos referentes a 2008.

O Termo de Constatação menciona que a autuação baseou-se na divergência entre os saldos de Prejuízo Fiscal e da Base de cálculo da CSLL controlados no LALUR e os saldos existentes no SAPLI nos anos calendários de 1995, 1996 e 2002. Consta para cada ano calendário o prejuízo fiscal registrado no SAPLI e LALUR. Finalmente é dito que as divergências entre LALUR e SAPLI produziram diferenças nos saldos de prejuízo a compensar

e da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social no ano calendário de 2008 no valor de R\$ 18.210.958,16 e R\$ 25.516.801,94, respectivamente.

A Recorrente destaca que "a própria decisão de 1ª instância afirma haver carência de fundamentação legal no auto de infração, visto a não citação de outros dois processos (17883.000381/2007-16 e 18471.0001676/2005-52) intrinsecamente ligados à matéria, que sequer foram citados na autuação originária, tudo na linha do constante das páginas 1 e 2 do Termo de Constatação Fiscal". A Recorrente repete o argumento que a citação dos referidos processos na decisão da DRJ/RJI constitui violação aos princípios da motivação, da ampla defesa e do contraditório.

Constata-se que nos processos 17883.000381/2007-16 e 18471.0001676/2005-52, a interessada teve direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando, inclusive, recursos administrativos, concluiu que tinha conhecimento das bases tributáveis e compensações a ela imputados, e, ainda, que tinha plena condição de, à vista dos demonstrativos SAPLI apresentados a ela durante a auditoria dos quais consta a evolução dos saldos ano a ano, identificar a origem dos valores, o que de forma alguma dificultou ou impossibilitou uma defesa meritória por parte da Recorrente.

Portanto, afasto a preliminar de nulidade do Auto de Infração, por falta de fundamentação legal e motivação.

A terceira preliminar levantada é a nulidade do Auto de Infração pela ausência de recomposição dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativa de CSLL. Afirma a Recorrente que, não há como saber qual foi o critério utilizado pelo fiscal para chegar aos valores ora exigidos.

Não procede a alegação da Recorrente, pois, conforme Termo de Constatação deixa claro que a divergência entre os saldos de Prejuízo Fiscal e Base Negativa da CSLL controlados no LALUR e o constante do SAPLI, se deve a decisões nos processos administrativos que alteram o Prejuízo Fiscal e a Base Negativa da Contribuição. Além da Recorrente ter plena ciência do que consta em todos aqueles processos que discutem a glosa de despesas indedutíveis nos anos calendário de 1995, 1996 e 2002. Ademais no demonstrativo do Sapli constante do processo verifica-se as alterações dos saldos de Prejuízo Fiscal e Base Negativa da CSLL nos anos calendário de 1995, 1996 e 2002.

Verifica-se que as contas de subtração das glosas nos saldos de prejuízo fiscal a compensar e da base negativa da CSLL não foram demonstradas, mas a ausência deste demonstrativo não torna a autuação ininteligível, pois os saldos estão indicados em cada ano calendário, tanto no LALUR como no SAPLI, há referência aos processos que deram origem às glosas das despesas cujas adições reduziram o prejuízo fiscal naqueles respectivos anos calendário, é mencionado que todas as divergências apontadas produziram diferenças nos saldos de prejuízo a compensar e da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social no ano calendário de 2008 no valor de R\$ 18.210.958,16 e R\$ 25.516.801,94, respectivamente. Conclui-se que há elementos suficientes para que a contribuinte pudesse aferir a procedência da autuação levada a efeito em 2008 por glosas de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

A Recorrente alega que encontram-se alcançados pela decadência em 2008 a recomposição do prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL dos anos-calendário de 1995, 1996 e 2002. Alude ao art. 150, § 4º, do CTN, concernente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ e da CSLL. Ressalta que o período de apuração mais recente do crédito utilizado pela Impugnante refere-se ao ano- calendário de

2002, razão pela qual a decadência se aperfeiçoou em 31/12/2007. E mesmo que a contagem do prazo decadencial se desse pelo art. 173, I do CTN os fatos geradores já estariam alcançados pela decadência.

Afasto a alegação de que teria decaído o direito do fisco de recompor prejuízos referentes aos anos de 1995, 1996 e 2002, tendo em vista que tal recomposição não foi realizada por meio deste procedimento de ofício. Ao contrário, foi realizada por outros procedimentos de ofício anteriores, sujeitos ao contraditório e à ampla defesa, de forma que eventuais arguições sobre a tempestividade dos ajustes deve ser carreada aos autos respectivos. A presente autuação resultou, justamente, do fato de a interessada não ter adequado seus registros contábeis aos resultados das decisões administrativas prolatadas naqueles procedimentos anteriores.

Do mérito

A Recorrente alega da impossibilidade da lavratura do Auto de Infração de valores pendentes de decisão. Argumenta que o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa utilizadas naqueles períodos não são exigíveis, pois não tiveram, ainda, qualquer desfecho definitivo na esfera administrativa ou judicial favorável ou desfavorável à Impugnante, de modo que não podem ser exigidos através do presente Auto de Infração, uma vez que versam sobre os mesmos fatos dos referidos processos administrativos.

Não tem pertinência a argumentação da recorrente porque uma vez constituído um crédito tributário que tenha alterado o saldo compensável de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL tais valores assim excluídos não mais são líquidos e certos. Pelo grau de incerteza que inevitavelmente envolve tais valores o LALUR deveria ter sido ajustado de forma que a contribuinte não se valesse deles até a definitiva decisão administrativa ou judicial se fosse o caso.

A Recorrente argui que "da leitura dos artigos 117 e 116 do CTN vê-se que a condição do ato jurídico, in casu, a lavratura do Auto de Infração impugnado, ocorreu sob fatos geradores ainda não constituídos pelo próprio Fisco".

A utilização da compensação do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL é decorrente de uma vontade unilateral, portanto é uma situação de fato (houve o aproveitamento de um prejuízo fiscal considerado pelo Fisco inexistente), o que está previsto no inciso I do artigo 116. Portanto, não procedem as alegações da contribuinte de que o fato gerador não ocorreu. É, sim, um fato gerador decorrente de outros fatos geradores ocorridos no pretérito.

Ressalta-se o fato que todos os processos administrativos utilizados como base para a autuação encontram-se julgados de forma definitiva por ocasião dessa sessão de julgamento.

A recorrente argui, ainda, que o Auto de Infração mostra-se incongruente quando da oposição dos valores constantes em sua descrição de fatos. Contudo não lhe assiste razão, pois os valores exonerados pela DRJ e pelo CARF no processo nº 18471.001675/2005-16 foram deduzidos no demonstrativo do SAPLI.

Verifica-se que os valores do Auto de Infração estão de acordo com decisões dos processos administrativos lavrados em face da Recorrente nos anos-calendário de 1995, 1996 e 2002:

AC	PA	Autuação - IRPJ
1995	13808002626/00-62	alterou o prejuízo fiscal do período de R\$ 3.895.042,74 para R\$ 2.949.354,34
1996	13808000542/00-01	alterou o prejuízo fiscal do período de R\$ 36.038.347,09 para R\$ 32.164.204,47
2002		(-) Prejuízo fiscal informado na DIPJ: (R\$ 1.920.589,02)
	18471.001675/2005-16	(+) acréscimo tributável mantido: R\$ 52.135.584,94
	17883. 000381/2007-16	(+) acréscimo tributável mantido: R\$ 16.759.215,13
		(=) Base tributável a ser considerada: R\$ 66.974.210,95
		(-) Compensação de Prejuízos (30%): R\$ 20.092.263,28

AC	PA	Autuação - CSLL
1995	13808002626/00-62	alterou a base de cálculo negativa do período de R\$ 5.879.750,69 para R\$ 4.934.052,29.
1996	13808000542/00-01	alterou a base de cálculo negativa do período de R\$ 38.463.638,78 para R\$ 34.589.496,16.
2002		(-) Base de Cálculo Negativa DIPJ: (R\$ 3.576.643,91)
	18471.001675/2005-16	(+) acréscimo tributável mantido: R\$ 3.869.378,00
	17883. 000381/2007-16	(+) acréscimo tributável mantido: R\$ 16.759.215,13
	18471.001676/2005-52	(+) acréscimo tributável mantido : R\$ 46.874.759,83
		(=) Base tributável a ser considerada: R\$ 63.926.708,95
		(-) Compensação de Prejuízos (30%): R\$ 19.178.012,68

Diante dos fatos expostos, conclui-se que a presente autuação foi corretamente realizada com base em decisões administrativas. Por outro lado, fica claro que a interessada deixou de atender à obrigação de acertar seus controles internos conforme as referidas decisões, fato este que gerou a divergência entre os seus registros e os da RFB e motivou a autuação ora em análise.

Portanto, verifica-se correto o voto vencedor na decisão de 1ª Instância, composto de 5 (cinco) laudas, em detrimento do voto vencido que apresentou um total de 29 (vinte e nove) laudas, mas que adotou forma equivocada na sistemática de apuração e utilização do prejuízo e da base de cálculo negativa da contribuição.

Conclusão

Do exposto, voto por rejeitar a arguição de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente os lançamentos de IRPJ e CSLL.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias